Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 466/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/2888/2026
PROTOCOLO	:	2867631
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	:	ITAMAR BILIBIO
VALOR	:	R$ 344.497,16
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS INDUSTRIALIZADOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Declara-se a regularidade e legalidade do certame, pregão eletrônico, uma vez que atendidas as determinações contidas na Lei Federal n. 14.133/2021 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do certame Pregão Eletrônico n. 51/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os presentes autos da conformidade do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 051/2025, Processo Administrativo Nº 258/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã-MS, objetivando Registro de Preços para futura aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis e Perecíveis industrializados para a merenda escolar do exercício de 2026 solicitados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura[1].

O valor licitado foi de R$ 344.497,16 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos)[2], conforme consta na Remessa Nº 5405717 – EDUCAÇÃO.

A Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5696/2026 (peça 30), opinando pela regularidade e legalidade (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 4773/2026 (peça 33), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade e regularidade do pregão em análise.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão compreende a apreciação do procedimento licitatório, nos termos do artigo 121, I, alínea a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas entenderam que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 051/2025, (1ª fase), encontra-se regular. Além disso, a modalidade encontra-se fundamentada no art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto o Sistema de Registro de Preços observa as disposições dos arts. 82 a 86 da mesma Lei, na Resolução nº 88/2018 e demais normas que regem às contratações públicas.

Encerradas as etapas de lances e julgamento, o certame foi homologado pelo valor global de R$ 344.497,16 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos).

No tocante à publicação na imprensa oficial foi efetuada tempestivamente, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, garantido o prazo legal para a formulação das propostas pelos interessados estabelecidos no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

[1] Edital fixado a peça n. 27.
[2] Ficha de Homologação do Edital anexo à peça 28.

Vale ressaltar, o Termo de Referência que estabelece as condições de fiscalização e acompanhamento da execução da contratação, contemplando a atuação do gestor e dos fiscais e as atribuições relacionadas ao recebimento e à conferência dos gêneros alimentícios em consonância com o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma tempestiva, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Pregão Eletrônico n. 51/2025, vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela equipe técnica da divisão competente e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do certame Pregão Eletrônico n. 51/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade e legalidade do certame, pregão eletrônico.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

VAS / MRMAM